**Comarca de Itatiaia – Vara Única**

**Juiz:** Marvin Ramos Rodrigues Moreira

**Processo:** [0001876-97.2004.8.19.0081](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2004.081.001878-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Em 9 de novembro de 2009, na Sala de Audiências deste Juízo, perante o MM Juiz, Dr. MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA realizou-se a audiência designada nestes autos. Feito o pregão às 14:30 horas, respondeu o Acusado, acompanhado do Defensor Público. Em seguida foi colhido o depoimento de 01 Testemunha arrolada pela defesa, conforme termo em apartado. A seguir foi dispensado o reinterrogatório do acusado. Dada a palavra às partes, para debates, na forma da nova lei processual penal 11.689/08, pelo Ministério Público foi dito que: ´considerando a confissão e os depoimentos prestados pelas testemunhas, corroborando o que consta da denúncia, inclusive a qualificadora, requer a pronúncia do acusado para julgamento pelo plenário do Júri, na forma do artigo 413 do CPP, vigente nesta fase o principio do in dúbio pro societate.´ Dada a palavra à Defesa, foi dito que: ´opina pela absolvição sumária do acusado diante da legitima defesa.´ Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: ´Trata-se de processo para apuração de crime de homicídio praticado pelo acusado, segundo consta da denúncia, sendo que depois de regular instrução processual, com a oitiva das testemunhas as partes debateram a causa. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento acerca da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. Com efeito, nos crimes dolosos contra a vida o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é de competência exclusiva do Tribunal do Júri, que é o seu juízo natural, sendo certo que, nessa fase do procedimento, despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate. Além disso, para não influenciar o convencimento dos jurados, ofender ao postulado da igualdade das partes e usurpar da competência do Tribunal do Júri, ensejando nulidade processual, exige-se que o juiz fundamente a decisão de pronúncia de forma comedida e moderada, deixando de fazer, com profundidade, incursões sobre as provas dos autos, bem como sobre a personalidade do réu e da vítima. Em obediência a tais postulados, e após ter examinado o conteúdo dos autos, verifico que, na hipótese, a materialidade delitiva pertinente às imputações de homicídio tentado restou provada pelo boletim de Atendimento Urgência , fls. 11, onde constata lesão por perfuração de arma de fogo, inclusive com a necessidade de internação. O próprio acusado confessou a prática do crime, sendo que a versão por ele sustentada de que agiu para proteger sua própria vida é matéria a ser apreciada pelo Juízo natural que são os jurados. No que tange a qualificadora relativamente ao motivo torpe, por suposta prática do crime em razão de discussão anterior entre o acusado e a vítima, não pode ser afastada, até mesmo pelo depoimento da testemunha arrolada pela defesa, ouvida na presente data, que relatou discussão anterior em baile do SEC, cerca de três meses antes do fato. As provas produzidas até o momento demonstram a possibilidade da existência de tal qualificadora, esculpida nos incisos I do § 2º do artigo 121 do Código Penal, e deverá ser submetida a apreciação em plenário pelo Tribunal do Júri, o qual melhor apreciará a questão. Assim, não tendo sido suficiente demonstrada até a presente fase procedimental a existência de circunstâncias que possa justificar a conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da possível imputação de uma pena, impõe-se a remessa da presente lide para julgamento por seu juízo natural, constitucional e soberano Tribunal do Júri, que poderá ainda analisar a tese de legítima defesa sustentada pelo réu em seu interrogatório. EM RAZÃO DO EXPOSTO, JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E PRONUNCIO O ACUSADO como incurso nas sanções do artigo 121, par. 2o, inciso I do Código Penal. O acusado respondeu a todo o processo solto, não se justificando neste momento a privação de sua liberdade diante do principio da presunção da inocência, não havendo elementos nos autos que indique que em liberdade poderá tornar a delinquir ou que possa empreender fuga, motivo pelo qual PODERÁ RECORRER EM LIBERDADE. Publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se. Preclusa, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do CPP.´ Nada mais havendo, encerrou-se o presente ÀS 15:07 HORAS.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 04.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.